



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015869-85.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIEGO LIMA REZENDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso, NOS TERMOS DO V. ACÓRDÃO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0015869-85.2024.8.26.0996.

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Agravado: DIEGO LIMA REZENDE (Dra. Arismay G. Ruchinsque Jales, Advogada).

Decisão: Juiz de Direito Dr. Jose Augusto Franca Junior.

Comarca: Presidente Prudente.

VOTO nº 33.919.

**PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA
GRAVE. DECISÃO ABSOLUTÓRIA.
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Pretendido reconhecimento da conduta faltosa, com interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos ou a remir. *Pertinência*.

1. Homologação da falta grave que se impunha. Sentenciado que se recusou a adentrar a cela, apesar de devidamente advertido das consequências de sua conduta. Validade dos depoimentos dos agentes penitenciários. Precedentes. Perfeita caracterização da conduta como falta disciplinar de natureza grave, diante de inobservância do básico dever de obediência e respeito às regras, nos termos do art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V, ambos da LEP. Adequada individualização da conduta. Sanção coletiva não caracterizada.

2. Necessária determinação de reinício dos lapsos para progressão de regime. Como decorrência da prática de falta disciplinar de natureza grave, é possível a determinação do reinício do computo do lapso objetivo para progressão de regime, como pleiteado. Precedentes.

3. Imperiosa decretação de perda do tempo remido em índice máximo. Após a entrada em vigor da Lei nº 12.433/2011, a perda do tempo remido, que antes era integral, passou a variar entre um dia e 1/3 (um terço) do tempo remido, devendo o Magistrado, como corolário do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, eleger o índice adequado de maneira fundamentada, em atenção ao disposto no art. 57, da LEP. Gravidade dos fatos que justifica perda no índice de 1/3 (um terço), também para desestimular reiteração.

Provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 01/09) interposto com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), pelo **MINISTÉRIO**

PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a r. decisão interlocutória proferida no curso da execução de pena (fls. 770/772 – prolatada em 20/09/2024), que houve por bem **não** reconhecer a prática da falta disciplinar de natureza grave noticiada nos autos de procedimento disciplinar nº 184/2023 (inobservância do dever de obediência e execução das ordens recebidas - artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal), **absolvendo-o**.

Busca o **agravante**, nesta Instância, em síntese, a homologação da sindicância, reconhecendo-se a conduta como falta disciplinar de natureza **grave**, com determinação de reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime e declaração da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, anteriormente à data da falta.

Contrarrazões às fls. 777/783 pelo **não provimento** do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “a quo” (fls. 784).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 792/797).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Conforme verificado dos autos, foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar, voltado a apuração de falta disciplinar de natureza **grave**, em desfavor do **agravado**, porque, no dia **28/12/2023**, ele desobedeceu a ordem para voltar para a cela. Conforme consta dos autos, durante o período do banho do sol, os reeducandos identificados no Comunicado de Evento, incluindo o **agravado** se recusou a entrar na cela.

Interrogado, **DIEGO** negou os fatos, argumentando que na data dos fatos habitava a cela 01 do

Pavilhão Habitacional 06 e estava cadastrado como faxineiro responsável pelos livros de leitura do Pavilhão, no intuito de remir sua pena. Disse que estava no banho de sol na referida data e fazia seus exercícios físicos. Alegou que a cela que habitava não foi aberta em nenhum momento, não havendo a oportunidade de adentrá-la. Alegou que não teve nenhuma participação nos eventos ocorridos e que em nenhum momento se aproximou da gaiola de contenção e não conversou com nenhum funcionário naquele dia. Disse que permaneceu o tempo todo no fundo do pátio não investindo em nenhum momento na gaiola de contenção. Disse que após a intervenção do “G.I.R.”, foi conduzido ao Pavilhão Disciplinar, que não sabia o motivo do tumulto ocorrido no Pavilhão, que não possuía dívidas e nem desavenças com os demais sentenciados da Unidade, não tinha problemas com os funcionários, pois sempre respeitou e foi tratado com respeito por todos e que não fazia parte de nenhuma facção criminosa (fls. 345 dos autos principais).

Com efeito, os depoimentos dos agentes penitenciários Eduardo Calixto Santos, Sergio Pereira

Vasconcelos e Jonas Valerio Gonçalves Amorim confirmaram que na data dos fatos vários presos se recusaram a retornar para as suas respectivas celas, após o horário do "banho de sol" do período da manhã. Mesmo com o pedido de Eduardo para que eles retornassem para as respectivas celas, os presos novamente se recusaram e permaneceram no fundo do Pavilhão. Alguns adentraram e outros saíram de suas celas em total apoio ao ato subversivo e investiram em direção à gaiola de contenção batendo no vidro com pedaço de cabo de vassoura. Foi necessária a Intervenção da Célula C. I. R. Os sentenciados foram retirados do Pavilhão e identificados, sendo que um dos que se recusaram a entrar na cela, dentre diversos, foi o **agravado** (termos de declarações às fls. 253/254, 255/256 e 257/258 dos autos principais).

Configurando, portanto, desobediência às normas do local.

Deve ser destacado que fato ocorrido em unidade prisional somente pode ser esclarecido pelos

relatos de servidores e dos presos. Como se sabe, aqueles não possuem interesse em prejudicar estes, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma infundada.

Quanto à validade dos depoimentos de agentes penitenciários para caracterizar a prática de falta disciplinar, colaciona-se os seguintes **precedentes**:

“Agravos em execução penal. Falta grave. Subversão da ordem ou disciplina no estabelecimento prisional (art. 50, inciso I, da LEP). Absolvição pretendida. Insuficiência de provas. Inadmissibilidade. **Materialidade e autoria demonstradas através de procedimento apuratório disciplinar. Depoimentos dos agentes penitenciários que se revestem de especial relevância probatória, eis que, como agentes do Estado, gozam de fé pública.** Anotação da falta grave de rigor. Agravo improvido”. (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 7005455-79.2013.8.26.0482, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Salles Abreu, j. 12/02/2014, v.u., grifei);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Falta grave. Procedimento disciplinar - Posse de instrumento

capaz de ofender a integridade física de outrem - **Negativa do detento Depoimentos de agentes penitenciários – Validade - Decisão mantida -** Recurso improvido (voto n. 22062).” (TJ-SP Agravo em Execução Penal nº 0005597-62.2014.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Newton Neves, j. 27/05/2014, v.u., grifei).

Certo é que, com todo o respeito, **não** há de se falar de absolvição da conduta.

Com efeito, restou cabalmente comprovado que, desafiando a autoridade dos agentes, **DIEGO** deixou de observar o dever de obediência e de execução das ordens recebidas, descumprindo normas de segurança e de disciplina. Facilmente se extrai, dos relatos dos agentes penitenciários, os quais, obviamente, não assacariam, arbitrariamente, condutas faltosas à esmo (destacando-se que animosidade nenhuma restou evidenciada), que o **agravado**, **desafiando a Autoridade constituída**, ***demonstrando, assim, seu menosprezo***, deixou de observar a regra basilar de cumprimento da pena, qual seja, a obediência aos servidores e às regras existentes. **DIEGO**, frisa-se, menosprezando a Autoridade constituída

e as regras existentes, **deixou de observar o dever de obediência e de cumprimento das normas.** Todo o rigor com essas condutas, tidas como inofensivas em **desavisada** análise, com apenamento dentro dos limites da lei, se faz necessário para preservar o poder das Autoridades (de aplicar as reprimendas, delegado pelo Estado), sem desmoralizá-las, de forma a não interferir na própria gestão dos trabalhos, ainda mais quando praticadas dentro de estabelecimento de máxima segurança, como é o caso, sob pena de impossibilitar o efetivo cumprimento da reprimenda, **dando azo**, ainda, **a conflitos de maior gravidade**. Cumpre consignar que o **agravado** juntamente com os demais, desatendeu deliberadamente ao comando dos agentes penitenciários. Outrossim, não há de se falar de sanção coletiva, exatamente porque, por todo o colocado, a conduta do **agravado** foi devidamente **individualizada e apurada**. Como se viu, o **agravado** praticou conduta grave, **deixando de observar o básico dever de obediência e execução das ordens recebidas**, buscando, naquele momento, desmoralizar os servidores e as normas disciplinares, e tudo isso sem qualquer justificativa plausível, **restando perfeitamente configurada, portanto, falta disciplinar de natureza grave.**

Reconhecida a conduta faltosa, passa-se a analisar, agora, os **consectários** (efeitos “*ex legis*”) de sua prática.

É **pacífico** o entendimento (inclusive corporificado na Súmula de nº 534, do C. Superior tribunal de Justiça) no sentido de que, independente do regime em que o penitente está cumprindo a pena privativa de liberdade imposta, a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta, automaticamente, a interrupção do cômputo do requisito objetivo (lapso temporal) para nova progressão de regime.

Quando o penitente se encontra em cumprimento de pena nos regimes semiaberto ou aberto, a interrupção do lapso temporal é direta, uma vez que regredido deverá resgatar a fração de 1/6 (um sexto), na hipótese de crimes comuns, ou 2/5 (dois quintos) e 3/5 (três quintos), no caso de delitos hediondos e equiparados, respectivamente, para condenados primários e reincidentes, no regime imediatamente mais severo, para

que possa pleitear a progressão para o regime no qual descontava a reprimenda quando da prática da conduta faltosa, consoante o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Para manter a isonomia, o mesmo se aplica ao penitente em cumprimento de pena corporal em regime fechado, mesmo que não possa regredir, uma vez que se não fosse reiniciado o lapso para progressão de regime, o faltoso poderia, em tese, assim que reabilitada sua conduta, pleitear nova progressão de regime.

Nesta senda, anoto valioso escólio de **Júlio Fabbrini Mirabete**: *“se o condenado que praticar a falta grave estiver no regime fechado, não se podendo fazê-lo regredir para regime mais severo, inexistente, além de ser submetido à sanção disciplinar, está sujeito ao efeito secundário da regressão, ou seja, terá interrompido o tempo de cumprimento da pena para efeito de progressão, devendo cumprir mais um sexto do restante a partir da falta grave para obtê-la”* (*in Execução Penal*, p. 398).

Anota-se ainda, precedente do **C. Supremo Tribunal Federal**:

“FALTA GRAVE – PROGRESSÃO NO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA – CONTAGEM DO TEMPO.

Uma vez cometida falta grave, regredindo, ou não, o acusado a regime de cumprimento mais gravoso, impõe-se nova contagem do tempo necessário à progressão.” (STF – “Habeas Corpus” nº102.664 – SP, Primeira Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/08/2011 v.u).

Como se encontrava, à época, o **agravado**, em regime fechado, cabe apenas determinar a interrupção do lapso para nova progressão, impossível que é a regressão de regime.

Por sua vez, a perda de parte do tempo remido é uma das consequências legais da prática de falta

disciplinar de natureza grave, sendo inquestionável a sua receptividade pela Constituição Federal de 1989.

Atualmente a dissidência em relação a possibilidade da decretação da perda do tempo remido encontra-se superada, adotando-se pacificamente o entendimento de que a remição consiste em direito condicionado à cláusula “*rebus sic standibus*” de o penitente não cometer falta disciplinar de natureza grave.

Dessa feita, a revogação do benefício torna-se lícita, uma vez que este é condicionado a cláusula resolutiva, ou seja, ocorrendo evento futuro e incerto, a saber a prática de falta grave, o penitente perde o direito outrora concedido, reitera-se, sob *condição*.

Oportuno anotar ainda, que o tema é objeto da súmula vinculante nº 9, do Supremo Tribunal Federal, a qual possui a seguinte redação: “o disposto no

artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”.

Esse contexto não foi alterado pela Lei 12.433/2011, que dentre outras providências, somente alterou a quantidade de tempo remido e/ou trabalhado a ser revogado. Se antes a perda era integral, hoje flutua entre 1 (um) dia e 1/3 (um terço) do tempo remido, de acordo com as circunstâncias previstas no artigo 57, da Lei de Execução Penal.

Contudo, apesar de possível a decretação da perda do tempo remido em até 1/3 (um terço), como corolário do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o ato deve ser devidamente motivado, considerando, dentre outros aspectos *a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*, conforme previsto no artigo 127 c.c. artigo 57, ambos da Lei de Execução Penal.

E, na espécie, considerando a **gravidade** da conduta, com efetiva inobservância do dever legal de obediência, que colocou em xeque a autoridade dos funcionários e a própria regra do sistema prisional, com possibilidade de séria repercussão da conduta, de potencialidade ofensiva enorme, com descontrole possível de toda a Unidade Prisional, além de possível incitação ao crime (comemoração de aniversário de organização criminosa, com clara incitação à sua integração) a perda do tempo remido deve ser decretada no índice de **1/3 (um terço)**, imprescindível o rigor para desestimular reiteração.

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, e, assim o faço para, cassada a r. decisão, **reconhecer como falta disciplinar de natureza grave** (artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal) os fatos apurados nos autos do procedimento disciplinar nº 184/2023, determinando sua anotação no prontuário do **agravado** e aplicando os efeitos legais decorrentes, a saber, **(i)** a interrupção, a partir da

data da conduta faltosa, dos lapsos aquisitivos para progressão e; (ii) a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido ou a remir anteriormente à prática da falta disciplinar.

Comunique-se para cumprimento.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR